



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057203-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CIRURGICA CARNEO FILHO LTDA. ME, é agravado TKL IMP E EXP DE PRODUTOS HOSPITALARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50272

Processo nº: 2057203-12.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Espécies de Contratos

Agravante: Cirúrgica Carneio Filho Ltda. Me

Agravado: Tkl Imp e Exp de Produtos Hospitalares

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de veículo. Possibilidade. Não comprovação de que o bem constrito seria o único bem usado na atividade empresarial e como meio de locomoção da família. Precedentes deste E. TJSP. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória que rejeitou impugnação à penhora incidente sobre veículo automotor.

Insurge-se a parte executada, ora agravante, alegando, em suma, a impenhorabilidade de veículo automotor, sob o argumento de que seria o único bem destinado ao exercício da sua atividade empresarial, bem como para sustento da família, apresentando, ainda, proposta de acordo, bem como, por fim, objetiva o provimento do recurso.

Conforme fls. 154 foi indeferida a gratuidade judiciária requerida pela parte agravante, a qual, posteriormente, promoveu o recolhimento do preparo recursal, bem como a indexação das peças processuais (fls. 157/334).

Às fls. 335 foi determinado o processamento do recurso.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 339/345).

O MM Juízo “a quo” prestou informações (fls. 346/348).

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a alegação da parte impugnante, ora agravante, acerca da impenhorabilidade de bem móvel, ou seja, veículo automotor, que seria, segundo afirmado pela parte agravante, o único meio para exercício de atividade empresarial e de locomoção da família, muito embora seja possível sua arguição, no caso concreto não merece acolhimento, tendo em vista que não há nos autos de origem provas suficientes e concretas acerca de tais argumentos, ou seja, de que tal bem móvel seria utilizado para esse fim exclusivo, assim como sobre a existência de outros meios de locomoção. Nesse sentido: “Agravo de instrumento -

execução de título extrajudicial - penhora de veículo automotor - impugnação - impenhorabilidade não reconhecida - ausência de circunstância excepcional que autorize a aplicação da proteção legal prevista no art. 833,V do Código de Processo Civil - agravo improvido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2181821-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024); “Agravo de instrumento - Ação de execução - Penhora de veículo de propriedade da coexecutada Edinéia - Impugnação - Rejeição - Alegação de impenhorabilidade afastada - Mera afirmação de utilização do veículo que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC - Impossibilidade de locomoção por outros meios - Não demonstração - Inexistência de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana - Questão relativa à substituição da penhora por parte ideal de imóvel que não é objeto da decisão agravada - Impossibilidade de apreciação no presente recurso, sob pena de supressão de instância - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2220940-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024); “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão atacada que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, mantendo a penhora de veículo de sua propriedade. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora de veículo. Pessoa idosa, com problemas ortopédicos de saúde. Possibilidade. Alegação de impenhorabilidade de veículo de propriedade do agravante executado, ao argumento de ser utilizado para sua locomoção em tratamentos de saúde. Condição de idoso e/ou portador de problemas de saúde que, por si só, não determina a impenhorabilidade do veículo. Ausência de comprovação de que o veículo seja instrumento indispensável para o exercício profissional do devedor. Inteligência do artigo 833 do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2185821-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024); e “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE QUE NÃO SE SUSTENTA. NÃO COMPROVADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO VEÍCULO PARA USO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, TAMPOUCO SUA UTILIZAÇÃO PARA PROFISSÃO. INDÍCIOS DE PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM MEIOS ALTERNATIVOS DE TRANSPORTE, QUANDO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2076449-28.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).

Além de que, consoante informado pelo MM Juízo “a quo” às fls. 346/347 dos autos, além da impenhorabilidade ter sido, como ocorreu

também nesta fase recursal, arguida de forma genérica, também não houve a comprovação de que o bem penhorado seria o único existente para a finalidade afirmada pela parte agravante, conforme segue, a saber:

“A impugnação foi apresentada de forma genérica, apenas com diversos julgados de jurisprudências e citações de artigos da lei, sem a efetiva comprovação da essencialidade do bem, visto que não foi esclarecida a forma como o veículo era utilizado, frequência, tampouco foram carreados aos autos documentos que demonstrassem tal essencialidade.

Ademais, por meio da pesquisa Renajud, foram encontrados mais três veículos na titularidade do sócio da executada (págs. 125), os quais, embora antigos e com baixo valor de mercado para satisfazer a obrigação, podem ser utilizados, ao meu entender, para atender as necessidades da empresa, uma vez que ainda compõem o seu patrimônio.”

Desta forma, com o devido respeito, não se vislumbram motivos e elementos suficientes para a modificação da r. decisão interlocutória recorrida.

Por fim, a proposta de acordo apresentada no presente recurso tem a sua apreciação prejudicada, pois desnecessária a intervenção judicial para esse fim, principalmente nesta sede de cognição sumária recursal, nada impedindo que a composição seja concretizada, inclusive, por meio extrajudicial e posteriormente comunicada ao MM Juízo “a quo”.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator